



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140709-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZA OZAIR PINHEIRO SILVA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48388

APELAÇÃO Nº 1140709-25.2024.8.26.0100

APELANTE: LUIZA OZAI R PINHEIRO SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FELIPE POYARES MIRANDA

AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Determinação de emenda. Apelante que reside na comarca de Milhã/CE e propôs a ação na Comarca de São Paulo. Ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, nos termos do art. 63, §º do CPC. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 69/94, de relatório adotado, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e § único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente.

Apela a autora (fls. 99/108) sustentando, em síntese, a desnecessidade de intimação do réu para contrarrazoar; que trata-se de demanda repetitiva que pleiteia direitos legítimos, evitar abuso das instituições financeiras na folha de pagamento de pensionista e aposentados; que há evidente relação de consumo no presente caso e, sendo assim, a ação pode ser proposta no foro da sede da ré, de acordo com o artigo 53, III, “a”, do Código de Processo Civil, ou no foro do domicílio da autora, consoante preconiza o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor; e que não há se falar em condenação em

custas. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 150/157.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão de contrato bancário firmado com o réu, abrindo mão do foro de que trata o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O juízo de origem determinou a emenda da inicial a fim de que a apelante justificasse o ajuizamento da demanda no Foro Central de Comarca de São Paulo, bem como a indicação da filial da parte requerida mencionada na inicial, comprovando-se documentalmente que o estabelecimento do réu que realmente tem relação com os fatos descritos na inicial estaria situado em local inserido no âmbito de competência territorial da vara (fls. 42/56).

No caso, verifica-se que o réu reside na comarca de **Milhã/CE (fls. 41)**, não se justificando na emenda de fls. 67/68 o motivo da parte ter ajuizado a demanda junto ao Foro Central Cível, deixando de indicar e comprovar a relação da causa de pedir com a sobredita filial.

Sobre o tema, confira-se entendimento deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. AUTOR QUE NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO DO JUÍZO EM RELAÇÃO A TAL FATO. INICIAL NÃO EMENDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de instituição financeira, buscando a alteração de cláusulas contratuais e devolução de valores pagos a maior. O juízo a quo determinou a emenda da inicial para justificar a escolha do foro, não atendida pelo autor, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo por ausência de emenda à inicial determinada. III. Razões de Decidir 3. A nova redação do artigo 63 do CPC permite a declinação de competência de ofício em casos de foro aleatório, sem conexão com as partes ou o negócio jurídico. 4. O autor não emendou a inicial ou justificou adequadamente a escolha do foro, configurando prática abusiva e autorizando a extinção do processo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência territorial pode ser declinada de ofício em casos de foro aleatório, conforme artigo 63 do CPC. 2. A ausência de emenda à inicial ou justificativa para o foro escolhido autoriza a extinção do processo. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 63, §§ 1º, 3º e 5º; art. 319, I; art. 321, caput e § único; art. 485, I; art. 53, III, "a". Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Jurisprudência Citada: AI nº 2017976-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, publicação em 17/6/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1074395-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão

Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) – destaquei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVAÇÃO. DECISÃO QUE DECLINA, DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA E DETERMINA QUE A PARTE AUTORA MANIFESTE SE DESEJA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O FORO DE SEU DOMICÍLIO OU PARA O FORO DA SEDE DO RÉU. 1. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1015 DO CPC/15. Cabimento. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. 2. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. Cabimento. Escolha aleatória de foro que vulnera o juiz natural. Inteligência do § 5º do art. 63 do CPC, com a alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024. 3. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212831-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Nesse contexto, deve ser mantida a r. sentença de extinção.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator